

Por Sacha Calmon

Para se enquadrar no novo sistema *Supersimples*, a empresa não pode ter dívidas com a União, estados ou municípios, o que dificulta a adesão. O artigo 23 da *Lei Complementar 123* impede o uso de créditos de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) por compradores de mercadorias de empresas optantes pelo novo sistema, o que torna crítica a situação dos contribuintes que não vendem para o consumidor final, sendo obrigados a oferecer descontos proporcionais aos créditos tributários, do contrário terão contratos rescindidos por compradores pessoas jurídicas.

A impossibilidade de utilização dos créditos de ICMS e IPI torna mais competitivas as empresas optantes pelo *Lucro Presumido* ou *Lucro Real*, por oferecerem mercadorias com valor final inferior àquelas oferecidas pelas empresas optantes do *Supersimples*, haja vista o desconto do crédito tributário.

A carga tributária das empresas prestadoras de serviços mais do que dobrou. Para elas, o sistema simplificado será vantajoso apenas para quem tem uma folha de salários ex-

pressiva – algo em torno de 40% em relação ao faturamento. O microempresário terá que demitir para manter a empresa viva. A saída para continuar a funcionar será a automação e a busca por novos mercados.

De acordo com o consultor tributário da *ASPR Consultoria Empresarial*, Pedro César da Silva, com a vedação do uso de créditos, para as empresas compradoras, poderá ser mais interessante e barato comprar de uma empresa optante pelo *Lucro Presumido* ou *Lucro Real*.

Uma empresa do *Simplex*, que vende um produto a R\$ 1 mil, por exemplo, com a inclusão dos tributos, terá um preço final de R\$ 1.063. Já a do *Lucro Presumido*, com o mesmo valor de mercadoria, terá um preço final de R\$ 1.276,32. Mas com a possibilidade de uso de créditos pelo comprador, a mercadoria sai por R\$ 928,53. Se a empresa do *Supersimples* pudesse usar os créditos ICMS – possibilidade permitida anteriormente –, a mercadoria final sairia por R\$ 715,80. Categorias de empresas de serviços, anteriormente beneficiadas pelo *Simplex Federal*, perderam o benefício da redução do custo previdenciário sobre a folha de pagamento com o *Supersimples*.

O anexo V da LC 123 penaliza com maior tributação microempresas que têm folha inferior a 40% do faturamento, como escritórios de contabilidade. Mas o texto final acabou remetendo todas as prestadoras de serviços para o Anexo V, por ojeriza do Fisco. Pelas alterações no texto original da LC 123, que criou o *Supersimples*, cerca de 90 atividades foram incluídas no Anexo III da legislação, que tem um regime fiscal mais vantajoso, nele já estando inclusa a contribuição para o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o que resulta em uma carga tributária total entre 4% e 17,42%.

● As optantes pelo Lucro Presumido ou Lucro Real vão oferecer mercadorias com valor inferior ao das empresas optantes do Supersimples

● A análise da relação da folha de pagamento sobre o faturamento é essencial para a escolha do regime de tributação.

Para as empresas que continuam enquadradas no Anexo V, a análise da relação da folha de pagamento sobre o faturamento é essencial para a escolha do regime de tributação. Para empresas que faturam até R\$ 1,2 milhão, por exemplo, e cujo percentual de folha de pagamento sobre o faturamento seja de 35%, o valor anual total de imposto a ser recolhido pelo *Supersimples* é de R\$ 327 mil. Se optarem pelo *Lucro Presumido*, o valor cai para cerca de R\$ 287 mil.

Para a adesão ao *novel regime*, permite-se que o parcelamento especial de tributos federais inclua dívidas contraídas até 31 de maio deste ano em até 120 meses. Faz-se necessária autorização para que os créditos de PIS e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) possam ser compensados no novo sistema, assim como o estudo da possibilidade de que os estados também autorizem o aproveitamento de crédito do ICMS, sem o que a carga tributária das empresas pode subir com a adesão ao sistema simplificado de recolhimento de tributos.

SACHA CALMON É PROFESSOR DE DIREITO TRIBUTÁRIO DA UFRJ